



Deputado  
DJALMA BOM

PROTOCOLO  
REGISTRO GERAL LEGISL.

8176 de 191091197

Autuado w/ 02 fôlhas

Ass.

Publique - se inclua-se em  
pauta por LINC sessões  
18 SET 197  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. N.º 01  
RGL 8176  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

Projeto de Lei 547 de 1997

ENTREGUE A MESA EM:

16 SET 190976 020577

*Dispõe sobre a suspensão temporária aplicável aos trabalhadores desempregados da obrigatoriedade do pagamento de Taxas, Impostos, Tarifas e Financiamentos Públicos.*

**Artigo 1º** - Os trabalhadores que não dispuseram qualquer remuneração assalariada, devidamente comprovada, gozarão do benefício de suspender temporariamente pelo prazo de 12 (doze) meses, o pagamento de taxas, Impostos, tarifas e financiamentos Públicos, sem que lhes sejam interrompidos os serviços promovidos ou de concessão pelo Poder Público.

**Parágrafo Único:** O benefício do caput somente se aplica aos trabalhadores que não dispuserem qualquer remuneração assalariada por prazo superior a 90 (noventa) dias do término do último vínculo empregatício.

**Artigo 2º** - Vencido o prazo de doze meses, mencionado no artigo 1º, o benefício cessará, mediante o parcelamento da dívida a ser negociada com as empresas concessionárias e órgãos públicos envolvidos.

**Parágrafo Único:** O prazo do benefício deverá ser prorrogado por mais seis meses, no caso do beneficiário permanecer desempregado.

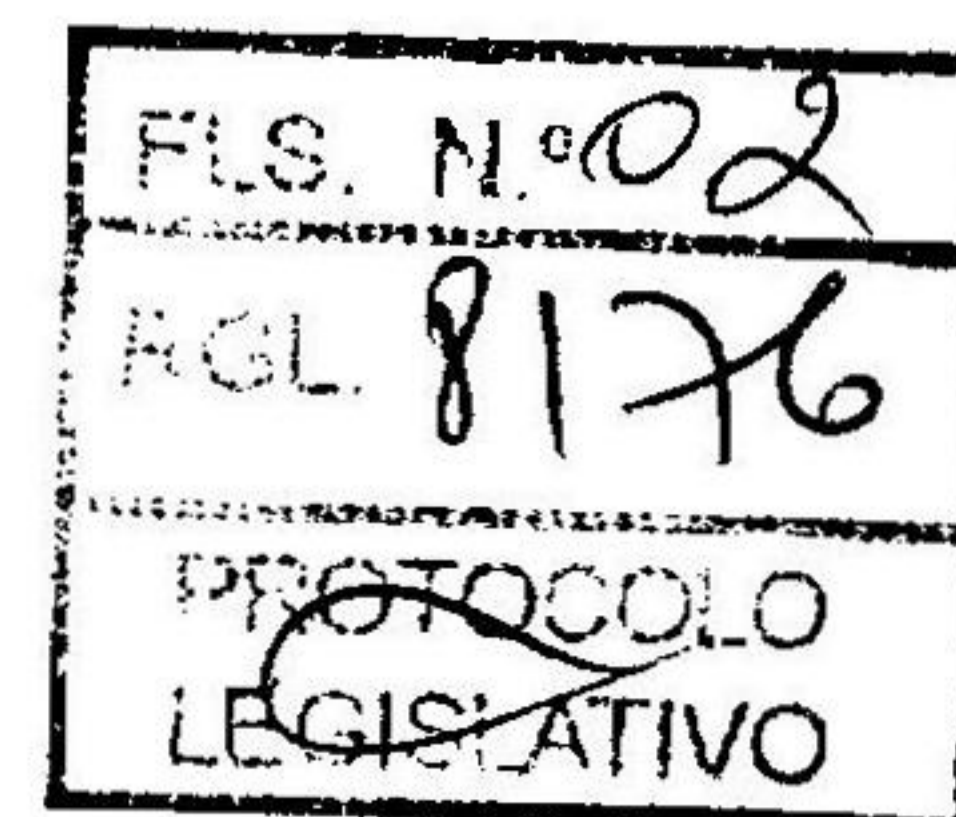
**Artigo 3º** - Os consumidores beneficiários, mencionados no artigo 1º, ficam isentos do pagamento de multas por atraso, juros e correção monetária.

**Artigo 4º** - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação

**Artigo 5º** - Revogam-se as disposições contrárias



Deputado  
DJALMA BOM



## Justificativa

O desemprego é hoje um dos maiores e mais graves problemas da população brasileira. Apesar do esforço do governo Federal em afirmar o contrário, pesquisas do Dieese-Seade/SP apontam índices de 13,2% de desempregados na Grande São Paulo, 15,5% em Brasília, 10,7% em Porto Alegre e 10,8% em Curitiba. Estes números são confirmados cotidianamente no agravamento do quadro de pobreza e miséria das classes menos favorecidas. Sem o direito ao trabalho, a população fica privada de direitos sociais fundamentais. Isso significa a eliminação dos direitos à saúde, educação, moradia e um padrão de vida digno.

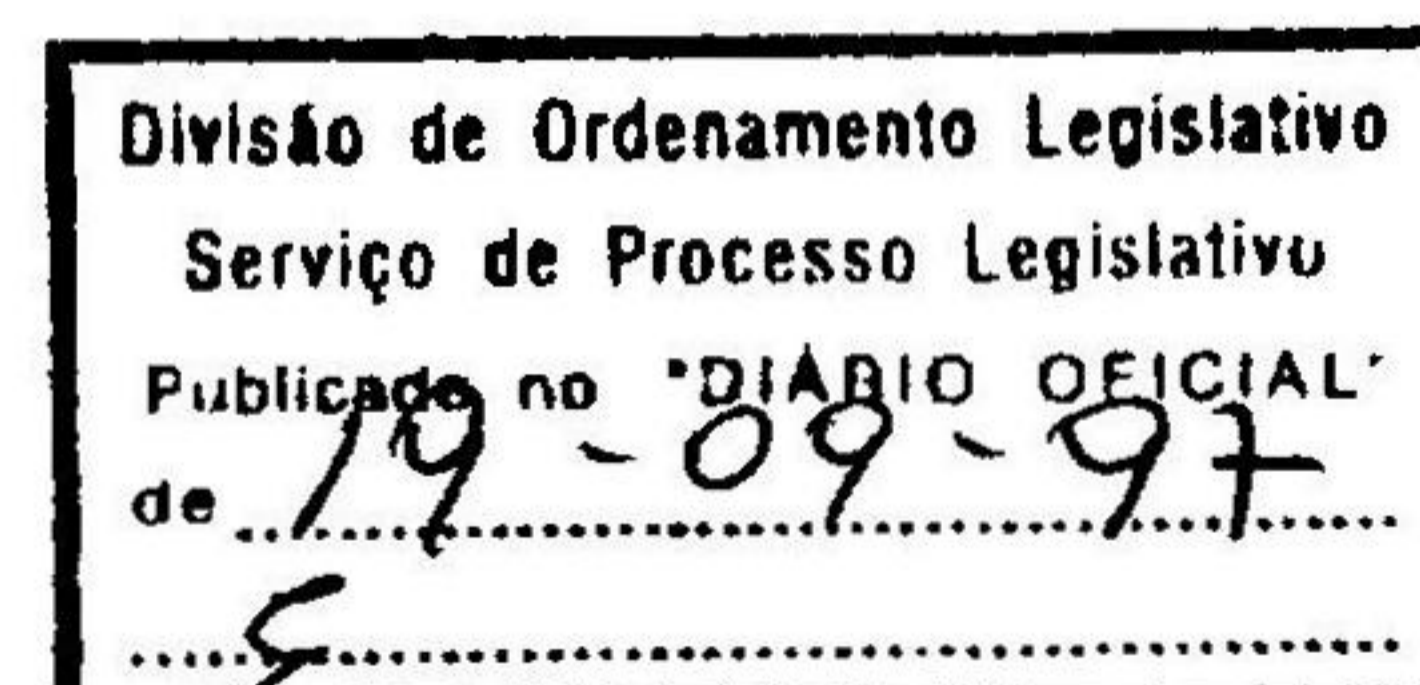
Nossa ação legislativa deve colocar a questão do desemprego como tema central da agenda política do país, propondo medidas que visem amparar o trabalhador. É dever e obrigação do Estado, garantir direitos mínimos de cidadania ao trabalhador, até que o mesmo possa ser recolocado no mercado de trabalho.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

**Sala de Sessões, em 16 de setembro de 1997.**

  
a) **Djalma Bom, deputado estadual**

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC. 18/09/1997  
.....  
Conferente





ARQUIVADO NOS TERMOS DO  
ARTIGO 1.º, "CAPUT" DA  
RESOLUÇÃO N.º 801/99.

24 / abril / 2000

VANDERLEI  - Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo

Serviço de Processo Legislativo

Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"

de 26/04/2000